



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000293-43.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS MATHEUS VIANA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução nº 0000293-43.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Lucas Matheus Viana Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

(Execução da multa nº 1014539-61.2024.8.26.0050)

Voto nº 26432

Agravo em execução. Pena de multa. Extinção da pena. O enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça somente tem aplicação nos casos em que não havia ou já foi extinta a pena privativa de liberdade. Enquanto esta se encontra ainda em execução regular, não cabe falar em extinção da pena de multa por essa trilha jurisprudencial, devendo ser negado provimento ao recurso que assim reclama.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Lucas Matheus Viana Alves** em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da multa, posto pendente ainda o pagamento da multa no valor de R\$ 26.638,23 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos). Sustenta o agravante, em essência, a ilegalidade da decisão que indeferiu a extinção do referido pagamento, eis que hipossuficiente, representado pela Defensoria Pública e nada foi encontrado em seu nome nas pesquisas realizadas no *Sisbajud* e *Renajud*. Diante disso,

reclama o provimento do agravo para determinar a extinção da pena de multa e, caso contrário, requer a manifestação expressa quanto à violação ao Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça para fins de prequestionamento (fls. 1-5).

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se o Ministério Público (fls. 111-117), sendo mantida a decisão (fls. 118).

Em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 124-130).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Pese a parca instrução dos autos, em pesquisa aos autos principais nº 1503945-17.2023.8.26.0028 verifica-se que Lucas foi condenado definitivamente pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 à pena total de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no piso legal, tendo transitado em julgado em 17 de outubro de 2023.

Outrossim, em consulta aos autos de execução nº 0011367-19.2023.8.26.0041, houve soma das condenações, com término previsto para cumprimento total em 17 de junho de 2029 (fls. 77-80 dos autos de execução), ou seja, ainda em curso a execução da pena privativa de liberdade.

Não se olvida o enunciado no Tema 931 do Superior

Tribunal de Justiça. Todavia, a pena de multa executada é referente à execução de pena prisional ainda em curso e, portanto, não cabível o disposto no enunciado do Tema 931 disposto pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.785.383/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 24.11.2021), que apenas confere a dispensa do pagamento da multa quando já cumprida a pena privativa de liberdade e, ao mesmo tempo, comprovada a hipossuficiência econômica para o respectivo pagamento.

Neste contexto, de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau, eis que o agravante está ainda em cumprimento de pena privativa de liberdade e, ao que consta, até a presente data não houve término da execução.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Mazina Martins
Relator